



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Pelo presente instrumento, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MP/SP**, inscrito no CNPJ sob nº 01.468.760/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 115, centro, São Paulo, neste ato representado pela Dra. **Ana Carolina Fuliaro Bittencourt**, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Santo André, e pelo Dr. **Marcelo Santos Nunes**, titular da 18ª Promotoria de Justiça de Santo André, e de outro lado, a **FUNDAÇÃO DO ABC**, inscrita no CNPJ nº 57.571.275/0001-00, com sede na Avenida Lauro Gomes, 2000, Santo André, neste ato representada pelo Presidente Dr. **Luiz Mário Pereira de Souza Gomes**, doravante **FUABC**, objetivando fortalecer o planejamento, eficácia e execução de Programa de *Compliance* tendente à promoção de maior legalidade, eficiência, moralidade e impessoalidade na gestão administrativa do ente fundacional, instituindo e promovendo a adequação das práticas da FUABC aos princípios constitucionais da Administração Pública, e

CONSIDERANDO

1. Que a FUABC é entidade fundacional e, portanto, encontra-se sob velamento do Ministério Público;
2. Que incumbe ao Ministério Público, enquanto curador de fundações, a adoção de medidas que se antecipem e evitem a ocorrência de irregularidades;
3. Que a FUABC, entidade civil, sem fins lucrativos, cuja autorização para a sua criação deu-se por lei advinda dos Municípios de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul, instituída por escritura pública, é pessoa jurídica de direito privado, consistindo em fundação pública de direito privado (Art. 2º Estatuto);
4. Que a FUABC foi declarada entidade de utilidade pública municipal (Lei Municipal – Santo André nº 4.860, de 26/06/1975) e estadual (Lei Estadual – SP nº 15.743, de 24/03/2015);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Que a FUABC é originalmente uma fundação que atua pelo regime de direito privado, porquanto qualificada como Organização Social¹, o que se reflete, inquestionavelmente, nos mecanismos de controle a que está submetida, devendo atentar às suas finalidades institucionais;
6. Que a FUABC, enquanto unidade originária prevista nas leis instituidoras, deve observar as regras adstritas à Administração Pública Indireta, bem como às Fundações de Apoio;
7. Que a FUABC, enquanto organização social, nos contratos de gestão firmados com o poder público, será beneficiária de regime jurídico diferenciado, sendo-lhe concedida maior desenvoltura, agilidade e eficiência na consecução de suas obrigações contratuais, sem prejuízo de sujeição a controle pelo Ministério Público e Tribunal de Contas – Diretoria Fiscalização Entidades do Terceiro Setor;
8. Que as entidades submetidas a regime jurídico híbrido, *sui generis*, alcançadas pela aplicação de normas de direito público e de direito privado, dotadas de personalidade jurídica bifronte, insuscetíveis de serem confortavelmente alocadas neste ou naquele modelo preestabelecido, já foram reconhecidas pelo próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de ADI nº 3.026/DF e nº 1923/DF, cujos fundamentos foram recentemente realfirmados por meio da Reclamação nº 32.689-SP;
9. Que a FUABC, na condição de organização social de saúde, gerencia a execução de atividades de atendimento à saúde pública – SUS em diversos Municípios (Capital, litoral sul, Grande ABC, dentre outros), por meio de contratos de gestão nos quais há repasse de verba pública;
10. Que a FUABC, atualmente, emprega mais de vinte mil funcionários e responde por enorme parcela de equipamentos do SUS, prestando, portanto, serviço essencial à população que não dispõe de acesso ao sistema privado de saúde;
11. Que, a despeito de seu regime jurídico privado, por receber verba pública destinada à execução de sua atividade-fim (prestação de serviços de saúde – SUS), deve se atentar aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, nos termos já deliberados pelo E.

¹ Lei Complementar nº 846, de 04/06/1998 – Estado de São Paulo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 1923/DF, de 16/04/2015²; e, por fim,

12. Que assinado **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e a FUNDAÇÃO DO ABC, em 09 de outubro de 2018, que passa a integrar o presente instrumento.

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CAPÍTULO 1 – DAS PARTES

Art. 1º - Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos seus representantes, e a FUNDAÇÃO DO ABC, pelo seu Presidente, todos subscritores do presente instrumento, ajustam as obrigações que seguem.

Parágrafo 1º. As disposições trazidas neste instrumento vinculam juridicamente a FUABC por prazo indeterminado, a despeito da alternância da sua Presidência. A cada início de mandato, deverá o então Presidente tomar ciência do presente instrumento e a ele aderir, evitando, com isso, a interrupção na execução do Programa de *Compliance*, impondo-se, destarte, a observância das regras aqui entabuladas.

Parágrafo 2º. As disposições trazidas neste instrumento vinculam juridicamente a FUABC, pela sua Mantenedora e todas as Mantidas, bem como todas as pessoas que possuam vínculo direto ou indireto com a FUABC, notadamente os integrantes dos seus órgãos de deliberação e direção.

² De referida decisão, impende destacar o seguinte trecho da ementa: "(...) iv. Os contratos a serem celebrados pela Organização Social com terceiros, com recursos públicos, sejam conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade; v. a seleção de pessoal pelas Organizações Sociais seja conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade (...)"



CAPÍTULO 2 – DO AMPARO LEGAL

Art. 2º - O presente acordo é firmado com amparo no art. 66 do Código Civil, § 6º, do art. 5º, da Lei 7.347/85, introduzido pela Lei 8.078/90; art. 784, IV do CPC; art. 83, caput, do Ato CPJ 484/06; nos limites do § 2º, do art. 84; e com a eficácia prevista nos §§ 1º, 6º e § 7º, do art. 83, todos do mesmo Ato; e alterações do Ato Normativo 531/08 - CPJ.

CAPÍTULO 3 – DO OBJETO

Art. 3º - Este acordo tem por objeto o planejamento e a execução do Programa de *Compliance*, com o propósito de legitimar a gestão administrativa da FUABC, em toda a sua extensão, por meio da adequação das suas práticas aos princípios constitucionais da Administração Pública, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Para fins deste instrumento, Programa de *Compliance* consiste, no âmbito da FUABC, na adoção e observância do conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de evitar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública.³

CAPÍTULO 4 – DA INSTÂNCIA RESPONSÁVEL

Art. 4º. Caberá à Presidência da FUABC, com envolvimento e apoio integral do Conselho de Curadores, definir uma instância interna responsável pela execução do Programa de *Compliance*, formada por profissionais da própria FUABC, garantindo-lhes autonomia para monitoramento e execução do programa.

Parágrafo 1º. Dentre os profissionais referidos no *caput*, deverão ser selecionados especialistas nas áreas jurídica, contábil, de gestão e de recursos humanos, além da própria Presidência da FUABC.

³ Art.41, do Decreto nº 8.420-15.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo 2º. Deverão ser criados mecanismos de proteção contra punições arbitrárias decorrentes do exercício de suas atribuições, especialmente em face de denúncias de boa-fé.

Parágrafo 3º. A autonomia de que trata o *caput* também se refere à garantia de alocação de recursos financeiros, materiais e humanos adequados.

CAPÍTULO 5 – DOS TERMOS E CONDIÇÕES

Dos órgãos de deliberação e direção da FUABC⁴

Art. 5º. Não poderão integrar os órgãos de deliberação e direção da FUABC as pessoas que foram condenadas, em segunda instância, pela prática de atos contra a Administração Pública, de improbidade administrativa⁵ ou corrupção⁶.

Parágrafo único. A condenação de que trata o *caput* refere-se às esferas administrativa, cível e criminal.

Art. 6º. O corpo de dirigentes da FUABC, além do cumprimento das condições estabelecidas no artigo anterior, deverá apresentar experiência comprovada em gestão, compatível com a natureza da função a ser exercida.

Parágrafo 1º. A seleção dos dirigentes da FUABC será baseada, no mínimo, em critérios técnicos, comprovados por análise de currículo profissional e entrevista.

Parágrafo 2º. O procedimento de seleção dos dirigentes da FUABC deverá ser formalizado e conter, necessariamente, a motivação do ato de contratação.

Art. 7º. Para fins de aferição das condições estabelecidas nos artigos 5º e 6º, deverá o profissional

⁴ Art. 8, 9 e 22 do Estatuto da FUABC, e Art. 8, I, do Regimento Interno da FUABC. São considerados órgãos de deliberação e direção da FUABC o Conselho de Curadores, Presidência, Vice-Presidência, Secretário e Diretores (inclusive das Mantidas).

⁵ Lei nº 8.429/92.

⁶ Lei nº 12.846/13. Art. 5º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentar, no momento da contratação, todos os documentos comprobatórios.

Art. 8º. Na composição dos órgãos de deliberação e direção da FUABC serão observadas as regras que vedam o nepotismo, resguardada a ampla defesa.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento, considera-se nepotismo a nomeação de cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de profissional com atribuições de deliberação e direção na FUABC.

Da seleção e contratação de pessoal

Art. 9º. A contratação de recursos humanos pela FUABC, observando-se as orientações e decisões dos Órgãos de Controle Interno e Externo, bem como os atos regulamentares da entidade, deverá ser precedida de concurso público, nos termos do art.37, II, da Constituição Federal, cuja rescisão de contrato deverá ser motivada, e garantidos o contraditório e a ampla defesa, atentando-se, contudo, à hipótese prevista no artigo 10º deste instrumento.

Artigo 10º. A contratação de recursos humanos pela FUABC destinados à execução dos contratos de gestão celebrados com os órgãos e entes públicos, com base na lei das organizações sociais de saúde, será realizada através de processo seletivo simplificado, que será conduzido de forma pública, objetiva e impessoal.

Parágrafo 1º. O processo seletivo simplificado deverá atender às disposições do Regulamento Interno da FUABC, aprovado pelo Conselho de Curadores, com observância dos princípios do caput do art.37 da Constituição Federal.

Parágrafo 2º. Deverá a FUABC estabelecer mecanismos de aferição de mérito para análise de conhecimento da área na qual o candidato pretende exercer suas funções. A análise de currículo pode integrar o processo seletivo, mas não deverá ser o único mecanismo de avaliação do candidato.

Artigo 11º. A dispensa de empregados contratados nos termos do artigo 10º deste instrumento poderá ser realizada a qualquer tempo, a critério da chefia imediata, nos termos da CLT, salvo nos casos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensa de Agente Comunitário de Saúde, que deverá ser motivada, nos moldes da Lei Federal nº. 11.350/2006.

Art. 12º. O processo seletivo para contratação de recursos humanos, nos moldes do artigo 10º deste instrumento, poderá ser dispensado quando envolver profissional especializado ou a excepcionalidade da contratação, sempre fundamentado o ato, sob pena de nulidade.

Art.13º. A FUABC poderá contratar, motivadamente, profissionais autônomos, mediante prévia aprovação do Conselho de Curadores, de forma excepcional e por tempo determinado, destinados os seus serviços ao desenvolvimento de atividades de caráter e finalidade específica e diversa do escopo da FUABC, desde que tais profissionais não integrem o seu quadro regular de pessoal e que não estejam presentes os requisitos do contrato de emprego, em especial a pessoalidade, subordinação e habitualidade, respeitadas as vedações atinentes ao nepotismo.

Da gestão e controle de pessoal

Art.14º. A FUABC compromete-se a criar e aperfeiçoar os mecanismos para controle da frequência, carga horária e efetivo exercício das funções por seus profissionais contratados.

Parágrafo 1º. Deverá a FUABC se valer de controle eletrônico para registro de entrada e saída de seus funcionários, quando couber e possível tecnicamente.

Parágrafo 2º. Os registros de frequência e horário dos funcionários deverão, no mínimo, ser vistoriados pelo supervisor imediato, o qual deverá estar identificado no referido documento.

Art.15º. Compromete-se a FUABC a adotar procedimentos para fiscalização, punição disciplinar e combate aos atos contrários às disposições deste instrumento praticados por seus funcionários.

Parágrafo único. A responsabilidade disciplinar referida no *caput* não afasta a investigação e punição dos mesmos atos nos âmbitos cível, administrativo e criminal.

Art. 16º. É vedado à FUABC e a seus agentes causar embaraços à atuação de autoridades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalizatórias.

Art.17º. A FUABC responderá objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, por atos lesivos à Administração Pública praticados em seu interesse e benefício, exclusivo ou não⁷.

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento, consideram-se atos lesivos à Administração Pública aqueles que causem danos ao patrimônio público ou violem os princípios constitucionais da Administração Pública.

Art.18º. A FUABC compromete-se a revisar os termos de seu Regulamento Interno para Gestão e Contratação de Recursos Humanos, com o fim de ajustá-lo aos termos deste instrumento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Das compras e contratações de obras e serviços

Art.19º. Os contratos a serem celebrados pela FUABC deverão ser conduzidos de forma pública, objetiva e impessoal, com observância da Lei Federal 8.666/93, exceto nas formalizações de natureza orçamentária, para a sua atividade meio. Para a sua atividade fim, a FUABC observará o seu Regulamento Interno, o qual será aprovado pelo Conselho de Curadores, conforme posicionamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.⁸

Art.20º. As contratações de terceiros pelas unidades geridas pela FUABC decorrentes da celebração de contrato de gestão com o poder público, fundamentadas em legislação que regulamenta as Organizações Sociais de Saúde, deverão ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos termos de seu Regulamento Interno, aprovado pelo Conselho de Curadores.

Art.21º. Fica vedada a contratação de empresa que tenha incorrido em prática de atos contrários à Administração Pública.

⁷ Art.2º, da Lei nº 12.846-2013.

⁸ Segundo entendimento do E. TCE, entende-se por atividade fim aquela diretamente relacionada às finalidades estatutárias da FUABC (art.3º Estatuto).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para fins de aferição da idoneidade da empresa sujeita à contratação, deverão ser consultados, previamente, bancos de dados oficiais, dentre eles o cadastro mantido pelos Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art.22º. Fica vedada a contratação de empresa em que figure como dirigente ou sócio cônjuge, companheiro, parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de profissionais integrantes de órgãos de deliberação ou direção da FUABC.

Art. 23º. O procedimento de compras e contratação de obras e serviços deverá, necessariamente, prever a obrigatoriedade de cotação prévia de preço de mercado e de capacidade orçamentária, mediante reserva financeira.

Art.24º. Deverá ser observada a mesma estimativa de preço para aquisição de bens ou contratação de obras e serviços idênticos ou similares anteriormente adquiridos ou contratados por quaisquer das unidades integrantes da estrutura da FUABC.

Art.25º. A FUABC compromete-se a reavaliar os termos de seu Regulamento Interno para Compras e Contratação de Obras e Serviços, com o fim de ajustá-lo aos termos deste instrumento, no prazo de 90 (noventa) dias.

Dos contratos de gestão

Art.26º. Para efeitos deste ato, considera-se contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a FUABC, qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para execução de atividades relativas à área de saúde - SUS.⁹

Art.27º. Deverá a FUABC fazer publicar em seu sítio, na rede mundial de computadores¹⁰:

- a) os relatórios periódicos e anuais de atividades;

⁹ Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 846-98.

¹⁰ Art. 3º, I, alínea "d", do Decreto Estadual nº 64.056, de 28-12-2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b) as prestações de contas anuais;
- c) a remuneração bruta e individual mensal dos cargos pagos com recursos do contrato de gestão, de todos os seus empregados e diretores;
- d) a relação anual de todos os prestadores de serviços contratados (pessoas jurídicas ou físicas), pagos com recursos do contrato de gestão, com indicação do tipo de serviço, vigência e valor do ajuste, a ser disponibilizada com a prestação de contas de cada exercício, salvo aqueles casos em que haja cláusula de confidencialidade previamente aprovada e cujas informações serão apresentadas somente ao órgão contratante e aos órgãos de controle.

Art. 28º. Deverá a FUABC considerar como premissas de contratação e execução dos contratos de gestão de que for parte os seguintes preceitos, sem prejuízo de outros considerados pertinentes:

- a) Previsão de um Plano de Trabalho, aprovado pelo Conselho de Curadores, do qual conste o número de profissionais que deverão ser contratados para a execução do contrato, condizente com a respectiva previsão de recurso orçamentário para custeio de recursos humanos;
- b) Previsão de estratégia para desmobilização dos profissionais contratados, a ser aplicada nos casos de extinção do contrato:
 - b1) Postular a obrigatoriedade do contratante garantir os recursos financeiros necessários para cumprimento das obrigações legais decorrentes da desmobilização dos profissionais contratados, exceto quando houver previsão de reserva técnica para tal finalidade;
 - b2) No caso de previsão de reserva técnica, quer por ato unilateral do contratante quer por acordo entre as partes expresso em cláusula contratual, a sua utilização estará condicionada à prévia aprovação de, no mínimo, 3/4 dos membros do Conselho de Curadores da FUABC¹¹:

¹¹ Art. 5º, item 3, do Decreto Estadual nº 64.056, de 28-12-2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- b3) Nos contratos em curso, firmados em data anterior à assinatura deste instrumento e sem previsão do tema tratado neste artigo, compromete-se a FUABC a exigir dos Diretores responsáveis por sua execução a apresentação de um plano individual de desmobilização dos profissionais contratados, no prazo de 06 (seis) meses que antecedem o encerramento do contrato, o qual deverá ser apreciado pelo Conselho de Curadores:
- e) Almejar que os recursos recebidos em decorrência do contrato de gestão sejam depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, na instituição financeira indicada pelo contratante¹²;
- d) Os contratos de gestão e seus respectivos aditamentos ou prorrogações deverão, necessariamente, contar com a assinatura conjunta do Presidente da FUABC e do Diretor responsável por sua execução:
- e) A assinatura dos contratos de gestão e seus respectivos aditamentos ou prorrogações estará condicionada a prévio estudo de viabilidade financeira, de modo a preservar o equilíbrio econômico e financeiro da avença:
- f) Os aditamentos e prorrogações dos contratos de gestão deverão ser previamente apresentados ao Conselho Curador para fins de aprovação. A assinatura de referidos instrumentos sem a observância de tal condicionante acarretará a nulidade do ato e consequente perda de seus efeitos:
- g) A FUABC poderá ratear as suas despesas administrativas geradas em razão dos ajustes celebrados com os órgãos da administração pública direta, desde que tais despesas, mesmo de forma indireta, tenham vinculação com o objeto do referido ajuste; e
- h) A FUABC não poderá intermediar e participar, a qualquer título, de empréstimos bancários para aplicação na execução de ajustes celebrados com o poder público, incluindo, mas não se limitando, àqueles cuja modalidade exija como garantia os recebíveis SUS.

¹² Art.51 da Lei nº 13.019-14.



CAPÍTULO 6 – DO MONITORAMENTO

Art. 29º. Compromete-se a FUABC a elaborar plano de monitoramento contínuo para verificar a efetiva execução do Programa de *Compliance* e possibilitar a obtenção de dados sobre seu cumprimento, bem como a identificação de pontos falhos que possam ensejar correções e aprimoramentos.

Art. 30º. O plano de monitoramento referido no artigo anterior deverá conter as metas, indicadores e sistemática de monitoramento, de forma expressa e pormenorizada, e, dentre outros mecanismos úteis à fiscalização do cumprimento do Programa de *Compliance*, deverá prever as seguintes disposições:

- a) Criação de canais de denúncias e de orientações voltados aos integrantes de seu quadro de pessoal e público externo;
- b) Estabelecimento de regras procedimentais para avaliação do conteúdo recebido e processamento dos fatos;
- c) Garantia de anonimato, confidencialidade e proibição de retaliação aos denunciantes de boa-fé;
- d) Garantia de publicidade e transparência do resultado do procedimento de averiguação;
- e) Criação de um sistema eletrônico de acesso, compartilhamento e avaliação de dados envolvendo toda a estrutura da FUABC, para fins de acompanhamento das ações das Mantidas e dos profissionais executores da atividade-fim, no tocante ao cumprimento do Programa de *Compliance*;
- f) Relatórios regulares sobre as rotinas do Programa de *Compliance* e sobre investigações relacionadas; e
- g) Análise de tendências verificadas através do canal de denúncias e das investigações dos órgãos de controle, com o fim de possibilitar o redirecionamento e aprimoramento dos mecanismos de mitigação de riscos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 31º. A FUABC compromete-se a criar uma comissão de acompanhamento e monitoramento, que deverá apresentar ao Ministério Público relatórios periódicos sobre a implantação e execução do Programa de *Compliance*, em prazo não superior a 06 (seis) meses, a contar da assinatura deste instrumento.

Parágrafo único. Poderão ser designadas reuniões de trabalho com a participação do Ministério Público para esclarecimentos sobre o Programa de *Compliance*, se assim entenderem pertinente a Presidência da FUABC e o Ministério Público, mediante prévia apresentação da respectiva pauta.

Art. 32º. A FUABC compromete-se a garantir a cooperação efetiva com os órgãos de fiscalização e controle para fins de instruir procedimentos de investigação e fiscalização.

Parágrafo 1º. Caberá ao Ministério Público o velamento e a fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento e adoção das providências decorrentes dessa atribuição.

Parágrafo 2º. Quando necessário, poderá ser contratada auditoria externa, por determinação da FUABC ou do Ministério Público, por seu órgão de velamento, às expensas do ente fundacional.

CAPÍTULO 6 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.33º. Compromete-se a FUABC a garantir plena publicidade ao presente instrumento, disponibilizando-o em locais de fácil acesso para ciência de todos, integrantes do seu quadro de pessoal e público externo.

Parágrafo 1º. Deverá ser garantida a ciência do presente instrumento, mediante ofício expedido pela Presidência da FUABC, aos integrantes dos órgãos de deliberação e direção da FUABC, representantes dos Municípios instituidores, dos Municípios e Estado contratantes (contrato de gestão), fornecedores de bens e serviços que tenham relação contratual com a FUABC e órgãos de controle e fiscalização.

Art.34º. Compromete-se a FUABC a garantir a publicidade de sua gestão por meio da criação, divulgação e atualização contínua do Portal da Transparência, conforme Lei de Acesso à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informação¹³.

Art. 35º. Compromete-se a FUABC a implementar plano de treinamento e capacitação, a ser executado de forma contínua, destinado aos integrantes do seu quadro de pessoal, objetivando disseminar o conhecimento dos valores e procedimentos previstos no Programa de *Compliance*.

Art.36º. Compromete-se a FUABC a criar comissão específica para revisão de seus documentos internos, notadamente Estatuto, Regimento Interno, Regulamento de Gestão e Contratação de Pessoal e Regulamento de Compras e Contratação de obras e serviços, ajustando-os às disposições deste instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 37º. Compromete-se a FUABC a manter registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações de que participe.

Art.38º. Integram o presente instrumento, de forma acessória, o Protocolo de Intenções firmado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e a FUABC em 09 de outubro de 2018 e o Instrumento de *Compliance* firmado pelo Presidente da FUABC, a ser apresentado ao Ministério Público para apreciação em 30 dias após assinatura do presente instrumento.

Art. 39º. É obrigação de todos os destinatários do presente instrumento fazer valer e preservar o princípio do não retrocesso da gestão e dos valores instituídos pelo Programa de *Compliance*.

Art. 40º. Eventuais aditamentos nos instrumentos, procedimentos e planos de ação formadores do Programa de *Compliance* instituído pela FUABC apenas surtirão efeito após aprovação do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Art.41º. Os prazos previstos neste instrumento poderão ser prorrogados uma única vez, mediante expressa justificativa acolhida pelo Ministério Público.

¹³ Lei Federal nº 12.527-11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO 7 - DA EFICÁCIA DO ACORDO

Art. 42º. Nos termos do parágrafo 3º do art. 84 do Ato n. 484/06 CPJ, este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público.

CAPÍTULO 8 – DA PENALIDADE PELO NÃO CUMPRIMENTO

Art. 43º. No caso de descumprimento deste termo, o Ministério Público poderá valer-se de sua força executiva, impondo multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ato de descumprimento, a depender de sua natureza e gravidade, sem prejuízo do ressarcimento do prejuízo eventualmente causado ao patrimônio da FUABC.

Parágrafo único. A sanção pecuniária acima mencionada será exigida sem prejuízo da responsabilidade individual, cível e político-administrativa das pessoas físicas que deram ensejo ao descumprimento.

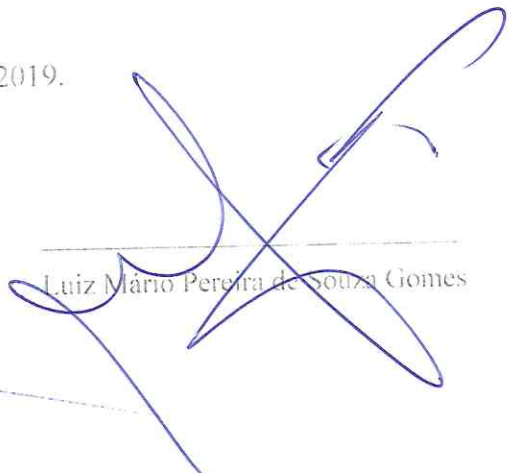
CAPÍTULO 9 - ELEIÇÃO DE FORO

Art. 44º. Fica eleito pelas partes o Foro da Justiça em Santo André para eventual medida judicial relacionada ao objeto do presente acordo.

Santo André, 10 de outubro de 2019.


Ana Carolina Fuliaro Bittencourt


Marcelo Santos Nunes


Luiz Mário Pereira de Souza Gomes

Testemunhas:

1. Don Raulo e. de Almeida
2. Flávia de Moraes